



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009614/2005-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.916 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.
Recorrente INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba (PR), mediante o Acórdão nº 06-13.647, de 23/02/2007 (e-fls. 13/17), objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado auto de infração (e-fl. 7), mediante o qual é exigido crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, do exercício 2004, no valor de R\$ 500,00.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada interpôs impugnação argumentando, em suma, que entregou a declaração sem que o fisco se pronunciasse, sendo, por isto, incabível a cobrança face à denúncia espontânea da infração.

A DRJ considerou procedente o lançamento, cujo acórdão foi assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA A entrega fora de prazo da declaração não caracteriza a denúncia espontânea da infração prevista no art. 138 do CTN e não impede a imposição da penalidade, resultante do descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 18/04/2007, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 20, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 21/05/2007 (e-fls. 21/26), conforme carimbo apostado à fl. 21.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Acerca da Eficácia e Execução das Decisões, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte. Isto posto, como a data de ciência foi no dia 18/04/2007 (quarta-feira), a contagem do prazo recursal deve iniciar na quinta-feira, dia 19/04/2007.

A recorrente alega a tempestividade da apresentação do seu recurso, pois teria entregue em 18/04/2007, no entanto, no carimbo da recepção da peça recursal consta a data de 21/05/2007.

Assim, tendo em vista que o prazo recursal esgotou-se com o decurso de 30 (trinta) dias, ou seja, em 18/04/2007 (quarta-feira), mas o recurso voluntário somente foi apresentado em 21/05/2007, o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni